



**PARECER n. 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**NUP: 62159.003416/2021-76**

**INTERESSADOS: DGPM - DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA**

**ASSUNTOS: FÉRIAS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DISCUSSÃO ACERCA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. SITUAÇÕES CONCERNENTES AOS RECRUTAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 80, §1º, DO DECRETO Nº 4.307/2002. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PARECER Nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. Ao praticar ato que afronta a disciplina militar, o recruta é excluído das Forças Armadas por meio do instituto da *expulsão*, nos termos do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964, ao tempo em que, se desertor, será *excluído* da caserna por deserção, na forma do art. 94, inciso IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Incabível o instituto do licenciamento a bem da disciplina nesses casos.

2. A leitura do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, em cotejo com as normas da Lei do Serviço Militar e, ainda, da Lei 6.880/80, permite concluir que os militares expulsos do serviço militar inicial, assim como os excluídos por deserção, não fazem jus à indenização referente ao período de férias proporcionais, uma vez que não constam do rol previsto no aludido §1º do art. 80 do Decreto 4.307/2002.

3. Conclui-se pela revisão do entendimento proposto no PARECER Nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, uniformizando-se, destarte, a seguinte tese: "*Os recrutas que praticam condutas contrárias à ética, à moral ou à disciplina militar são excluídos do serviço ativo por meio do instituto da expulsão, na forma do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964. Já se cometerem o crime de deserção, os recrutas sofrem a exclusão do serviço ativo por deserção, na forma do art. 94, IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Tendo em vista que nem a expulsão nem a exclusão do serviço ativo por deserção estão previstos no art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, entende-se que os recrutas não fazem jus à indenização relativa ao período de férias proporcionais nessas hipóteses*".

4. Encaminhamentos.

Sr. Coordenador-Geral,

**1. RELATÓRIO**

1. Por provocação da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha, os autos retornam a esta Consultoria Jurídica com vistas à reanálise da matéria em foco, qual seja, o pagamento de férias proporcionais aos recrutas licenciados a bem da disciplina ou por deserção.

2. O assunto foi objeto de anterior uniformização por esta CONJUR-MD nos autos do NUP 00731.000152/2020-18, conforme o **PARECER n. 00601/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**, de 27 de agosto de 2020, e o **PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU**, de 16 de junho de 2021, cuja ementa deste último se reproduz abaixo, *in verbis*:

EMENTA: RECRUTA EXCLUÍDO DO SERVIÇO ATIVO MILITAR A BEM DA DISCIPLINA OU POR DESERÇÃO. DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS BEM COMO SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 80 DO DECRETO Nº 4.307/2002.

I - O licenciamento consiste na exclusão do militar temporário do serviço ativo após o término do tempo de Serviço Militar inicial, que pode ocorrer por **motivos regulares** (por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço) ou como forma de **penalidade** aplicada ao militar (a bem da disciplina).

II - Pela redação do § 1º do artigo 80 do Decreto nº 4.307, de 2002, pode se concluir que o militar licenciado do serviço ativo tem direito ao recebimento do valor relativo ao período de férias e aos seus consecutários legais, uma vez que a regra legal não excepcionou de tal benesse o licenciamento que tenha por motivação aplicação de penalidade.

III - A tese jurídica uniformizada é a seguinte: **O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto nº 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção.**

3. Nesta ocasião, os autos em epígrafe retornam em virtude do **Estudo nº 50-12/2021**, onde a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha suscitou novos argumentos a respeito da questão, conforme abaixo transcrito:

(...)

Passandopara a análise propriamente dita, reforçamos, inicialmente, que a CONJUR/MD entendeu pela possibilidade do recruta que tenha sido **excluído** do Serviço Ativo Militar, a bem da disciplina ou por Deserção, de receber a indenização relativa às férias proporcionais, trazendo como fundamento principal a Lei nº 4.375/1964, que citou no seu art. 34-A o termo "licenciados", bem como a ausência de distinção do licenciamento previsto no § 1º

do art. 80 do Decreto nº 4.307/2002.

Ocorre que, continuando a leitura do art. 34-A acima mencionado, observamos que a norma trata dos militares que estão indiciados em inquérito policial comum ou militar ou aqueles que são réus em ação penal de igual natureza, inclusive por deserção, **mas que foram licenciados ao término do tempo de serviço**. Ou seja, A CAUSA DO LICENCIAMENTO DO MILITAR É O TÉRMINO DO SEU TEMPO DE SERVIÇO. **Nã o podemos confundir com o militar que foi excluído a bem da disciplina ou por deserção, previsto no art. 94 incisos VIII e IX respectivamente. Vejamos:**

O art. 94 do Estatuto dos Militares (EM) é taxativo e arrola **todas** as situações de exclusão do serviço militar ativo, dentre as quais destacamos a **exclusão** por licenciamento, a exclusão a bem da disciplina e a exclusão por deserção: (...)

Dentre as diversas formas de exclusão, o licenciamento pode causar alguma dúvida, visto que, de acordo com o § 3º do art. 121 do EM, o mesmo pode se dar a pedido ou ex officio, sendo este último **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; por conveniência do serviço; a bem da disciplina; por outros casos previstos em lei**.

Assim, quando o Decreto nº 4.375/1964 cita "licenciado", está se referindo ao militar cujo o licenciamento ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço ou estágio, em que pese estar indiciado em inquérito policial ou respondendo ação penal (podendo ser inclusive por crime de deserção). Aqui o procedimento policial ou a ação penal ainda está em andamento. Ressaltamos, novamente, que não se trata do militar que foi **excluído por deserção ou a bem da disciplina**.

(...)

Esclarecida essa diferença, passamos a analisar o rol exaustivo das formas de exclusão em que o militar faz jus a perceber o valor relativo ao período de férias, na forma da redação do § 1º do artigo 80 do Decreto nº 4.307, de 2002:

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

§ 1º O militar **excluído do serviço ativo**, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, **licenciamento**, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, **perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias. (grifamos)**

Observe-se que não foi elencada a formas de exclusão a bem da disciplina, bem como aquele que foi excluído por deserção, como um dos beneficiários do valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto.

Assim, podemos chegar ao entendimento que o militar excluído por licenciamento (em qualquer de suas formas - inclusive o licenciado previsto no art. 34-A da Lei do Serviço Militar) fará jus a percepção do valor. Diferente do militar que foi excluído a bem da disciplina ou por ter sido considerado desertor, por não estar elencado nas hipóteses previstas do § 1º do artigo 80 do Decreto nº 4.307/2002.

4. Ao final, a DGPM submeteu o Estudo nº 50-12/2021 à apreciação da CONJUR-MB, que então exarou o PARECER n. 00392/2021/CJACM/CGU/AGU (SEI 4628452, pgs. 13/18), concluindo o seguinte:

(...)

### **III - CONCLUSÃO**

30. Diante do exposto e com amparo no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, esta Consultoria Jurídica-Adjunta apresenta as seguintes conclusões:

a) nos termos da Lei nº 6.880, de 1980, o art. 94 é exaustivo e elenca todas as situações de exclusão do serviço militar ativo, dentre as quais destacamos a exclusão por licenciamento, a exclusão a bem da disciplina e a exclusão por deserção, que são distintas entre si e possuem seus respectivos fatos geradores, diferenças essas que são realçadas no § 1º do mesmo artigo do Estatuto dos Militares que pontua que o militar excluído do serviço ativo por meio do licenciamento e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, ao contrário dos excluídos a bem da disciplina e por deserção.

b) a conjugação do art. 34-A da Lei nº 4.375, de 1964 com o § 1º do art. 80 do Decreto nº 4.307, de 2002 não proporciona amparo legal para a concessão da indenização de férias proporcionais aos militares excluídos a bem da disciplina ou excluídos por deserção, pois tais hipóteses de exclusão do serviço ativo são totalmente distintas das formas de licenciamento. A Lei nº 4.375, de 1964 trata do Serviço Militar, e seu art. 34-A, quando cita o termo "licenciado", está se referindo apenas que os militares temporários serão licenciados *ex-officio*, por conclusão de tempo de serviço ou estágio, mesmo que indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, e isso não guarda relação com o art. 80, § 1º, do Decreto nº 4.307, de 2002, tampouco com as exclusões a bem da disciplina ou por deserção.

c) considerando que o licenciamento e as exclusões a bem da disciplina ou por deserção são conceitos e situações distintas, não há amparo legal para a concessão de indenização de férias proporcionais aos militares excluídos a bem da disciplina ou por deserção, haja vista que o próprio art. 80, § 1º do Decreto nº 4.307/02 as excluiu do rol dos fatos geradores.

31. **Por oportuno, considerando que a questão posta em apreço é comum às demais Forças Armadas, caso aprovado a presente manifestação, solicita-se que o caso seja submetido à apreciação jurídica da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa para que avalie a pertinência da análise do tema no tocante à concessão de indenização de férias proporcionais aos militares excluídos a bem da disciplina ou por deserção, com o intuito de uniformização de tese.**

5. Com a finalidade de uniformizar o entendimento, por derradeiro, foram solicitados subsídios jurídicos à CONJUR-FAB e à CONJUR-EB, assim como manifestação técnica da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (COTA n. 00031/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU - SEI 4651996).

6. Por sua vez, a Consultoria Jurídica-Adjunta do Exército elaborou o PARECER n. 00168/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEI 4723590), concluindo, *verbis*:

(...)

19. Ante o exposto, sob a ótica constitucional e legal, abstraídas as razões de mérito, conclui-se pela manutenção do entendimento já uniformizado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa nos termos do Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de que **o recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias proporcionais, ainda que tenha sido excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção.**

7. A CONJUR-FAB produziu o PARECER n. 00139/2022/COJAER/CGU/AGU (SEI 4861486), posicionando-se pela manutenção da tese jurídica uniformizadora fixada no Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU. *Ex vi*:

27. Diante do exposto, reputa-se que deve ser mantida a tese jurídica uniformizadora fixada no Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, qual seja: *"O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto n° 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção"*, sob pena de haver enriquecimento sem causa da Administração.

8. E, por fim, a SEPESD se pronunciou por meio do Despacho n° 32/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD (SEI 4718322), trazendo as seguintes ponderações:

(...)

8. Sobre o tema, esta Divisão está alinhada a uniformização de tese da CONJUR-MD, Parecer n° 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 16 de junho de 2021, (SEI 3718200).

*"3. DA CONCLUSÃO*

*36. Dessa forma, em complemento ao Parecer n. 00601/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2020, consigna-se que a tese jurídica uniformizada é a seguinte: "O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto n° 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção ."*

(...)

9. Entretanto, entende que há necessidade de nova alteração na Lei do Serviço Militar para haver amparo legal para o não pagamento de indenização de férias proporcionais aos militares excluídos abem da disciplina ou por deserção, [sic]

(...)

9. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Considerações iniciais.

10. De início, destaca-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de âmbito discricionário do administrador público.

11. Como foi relatado, o processo voltou a esta Consultoria Jurídica com o escopo de reanalisar a questão atinente ao pagamento de férias proporcionais (período inferior aos doze meses do serviço militar inicial) a recruta excluído do serviço ativo a bem da disciplina ou por deserção.

12. Compulsando o dossiê eletrônico e reavaliando os aspectos jurídicos em debate, impõe-se a revisão da tese fixada n o PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, pelas razões e fundamentos expostos no decorrer da presente manifestação.

13. Vale pontuar que o entendimento uniformizado naquela ocasião foi o seguinte: *" O recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias, que deverá ser paga de forma proporcional incidindo sobre tal indenização o adicional de 1/3 de férias proporcional, nos termos do §1º do art. 80 do Decreto n° 4.307/2002, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Da mesma forma, tem direito à benesse o recruta excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção"* (grifou-se).

14. Nesse contexto, a presente manifestação tem por escopo analisar o direito a férias proporcionais indenizadas (art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002) dos recrutas especificamente nas duas situações referidas pela tese uniformizadora anterior, quais sejam: (i) prática de ato contrário à disciplina, e (ii) prática de deserção.

15. Consoante se demonstrará mais adiante, o instituto jurídico que efetiva o desligamento dos recrutas nessas hipóteses é a expulsão (casos de afronta aos deveres disciplinares) ou a exclusão do serviço ativo por deserção (na hipótese de deserção), não havendo que se falar em licenciamento a bem da disciplina ou em licenciamento por deserção, diversamente do que foi dito em

parecer anterior.

16. Antes, porém, deve-se rememorar o conceito de *recrutas*, que são os militares da ativa incorporados às fileiras das Forças Armadas para a prestação serviço militar inicial, a teor do disposto no art. 3º, §1º, "a", inciso II, e art. 39 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), integrando a categoria das praças sem estabilidade, por conta da temporariedade da incorporação. *Ex vi* dos citados dispositivos:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os **temporários**, incorporados às Forças Armadas para prestação de **serviço militar, obrigatório ou voluntário**, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;  
(...)

Art. 39. Os **Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe** constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a **prestação do serviço militar inicial**.

(destaques acrescidos)

17. Esclarecidos esses aspectos preliminares, segue-se ao exame dos instrumentos aplicáveis aos recrutas que demonstram comportamento contrário aos preceitos da disciplina militar e aos que incorrem em deserção, com o escopo de avaliar, à luz de tais considerações, se fazem jus ao pagamento de férias proporcionais.

## 2.2 Da ofensa a preceitos de ordem ética, moral e/ou disciplinar cometida por recrutas.

18. De início, é preciso ter em mente que as normas que regem o serviço militar obrigatório se encontram estampadas, de forma específica, na Lei 4.375/1964, conhecida como *Lei do Serviço Militar*. Seu art. 31 trata da interrupção do serviço militar, arrolando 4 (quatro) situações distintas, *ex vi*:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) pela **anulação da incorporação**;

b) pela **desincorporação**;

c) pela **expulsão**;

d) pela **deserção**.

[...]

§ 3º A **expulsão**, ocorrerá:

[...]

b) pela prática de **ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave** que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no **mau comportamento contumaz**, de forma a tornar-se **inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras**.

(destaques acrescidos)

19. Como se vê, nas hipóteses descritas nas alíneas "b" e "c" do §3º do art. 31, a Lei do Serviço Militar obrigatório prevê que o recruta será expulso das fileiras da corporação, e não licenciado.

20. Por outro lado, o art. 28 do diploma isenta do serviço militar, por incapacidade moral, os que forem expulsos das fileiras, o que reforça o entendimento de que as ofensas aos preceitos militares, sejam de natureza ética, moral e/ou disciplinar, acarretam a expulsão do recruta. Eis o teor do art. 28 em comento:

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

[...]

b) em tempo de paz, por **incapacidade moral**, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, **os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras** e os que, quando da releção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

21. Na esteira desse raciocínio, o Decreto 57.654/1966 define a desincorporação como o ato de exclusão do serviço ativo aplicável às praças, com ressalva aos "*casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção*"<sup>[1]</sup>, ratificando, assim, que a expulsão é instituto diverso, concebido especificamente para os militares do serviço militar inicial - recrutas, portanto - que incidem na prática de conduta contrária à disciplina da caserna.

22. Já o licenciamento, nos termos do item 24 do art. 3º do Decreto 57.654/1966, é o "*ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva*". Uma vez aplicável às praças somente após a conclusão do serviço inicial obrigatório, não cabe falar em licenciamento a bem da disciplina de recrutas.

## 2.3 Da deserção praticada pelo recruta.

23. Como visto anteriormente, o art. 31 da LSM trata da interrupção do serviço militar, arrolando 4 (quatro) hipóteses distintas, dentre elas a deserção. Por seu turno, o Decreto 57.654/1966 prevê que o ilícito em comento deve ser regulado em legislação especial. *Ex vi*:

**Lei 4.375/1964:**

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

- a) pela **anulação da incorporação**;
- b) pela **desincorporação**;
- c) pela **expulsão**;
- d) pela **deserção**.

[...]

**Decreto 57.654/1966:**

Art. 142. A interrupção do tempo de serviço pela deserção é regulada em legislação específica.

(destaques acrescidos)

24. Por outro lado, o art. 128 da Lei 6.880/80 e o art. 456, §4º, do Código de Processo Penal Militar tratam da deserção como causa de exclusão da praça sem estabilidade, afastando-se o direito à agregação a que fazem jus as praças com estabilidade. Abaixo, seguem transcritos os dispositivos legais ora referenciados:

**Lei 6.880/80:**

Art. 128. A deserção do militar acarreta **interrupção** do serviço militar, **com a consequente** demissão *ex officio* para o oficial, ou a **exclusão do serviço ativo, para a praça**.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da **praça com estabilidade** assegurada processar-se-á após **1 (um) ano de agregação**, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A **praça sem estabilidade** assegurada será **automaticamente excluída** após oficialmente declarada desertora.

(destaques acrescidos)

**Código de Processo Penal Militar:**

Do Processo de Deserção de Praça com ou Sem Graduação e de Praça Especial

[...]

**Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à auditoria**

§ 4º **Consumada a deserção** de praça especial ou **praça sem estabilidade**, será ela **imediatamente excluída do serviço ativo**. Se **praça estável**, será **agregada**, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à auditoria competente.

(destaques acrescidos)

25. Além da imediata exclusão, as praças sem estabilidade (incluindo os recrutas) não possuem direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período da deserção para nenhum efeito legal, conforme estabelece o art. 137, §4º, da Lei 6.880/80; ademais, são postas na situação de encostamento sem direito à remuneração, por força do disposto no art. 31, §8º, da LSM, *ex vi*:

**Lei 6.880/80:**

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

§ 4º Não é computável **para efeito algum**, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) .....

b).....

c) **passado como desertor**;

(...) (destaques acrescidos)

**Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar):**

Art. 31.....

(...)

§ 8º O encostamento a que se refere o §6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

26. Nesse cenário, resta evidente que a deserção não se relaciona, sob qualquer aspecto, com as hipóteses de licenciamento, constituindo causa própria e independente de exclusão das praças do serviço ativo das Forças Armadas.

#### 2.4 Do direito ao pagamento de indenização por férias proporcionais.

27. À luz dos conceitos acima expostos é que se impõe discutir eventual direito do recruta a férias proporcionais indenizadas. No ponto, o art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, apresenta rol taxativo de situações que ensejam tal benefício, *in litteris*:

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

§ 1º O militar **excluído** do serviço ativo, **por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão**,

**licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo**, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias.  
(destaques acrescidos)

28. A norma regulamentar supratranscrita alude à exclusão do serviço ativo das Forças Armadas enquanto gênero para, em seguida, listar as espécies que têm direito à indenização pelo período relativo a férias proporcionais: *transferência para a reserva remunerada* [1ª espécie], *reforma* [2ª espécie], *demissão* [3ª espécie], *licenciamento* [4ª espécie] e *retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo* [5ª espécie].

29. Não se vê qualquer alusão ou referência a militares excluídos do serviço ativo por expulsão ou por deserção, sendo forçoso concluir pela impossibilidade de pagamento da indenização em ambos os casos. Dada sua clareza, inclusive, a exegese pura e simples do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/64 dispensa a utilização de recursos hermenêuticos e métodos interpretativos distintos.

30. Percebe-se, com efeito, que o legislador discerniu entre os diversos fatos geradores capazes de ensejar a exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, admitindo a indenização pelo período de férias incompleto somente quando a exclusão não está relacionada com a prática do crime de deserção ou de ilícitos ético-disciplinares.

31. É precisamente o que se verifica quanto aos atos de exclusão mencionados no §1º do art. 80 do Decreto 4.307/2002, quais sejam, *transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, retorno à inatividade após a convocação ou designação para o serviço ativo*. Em todas essas hipóteses, a exclusão do serviço ativo deriva de fato jurídico lícito, razão pela qual os militares fazem jus a férias proporcionais indenizadas.

32. Acerca do licenciamento citado pela norma em tela, este deve ser entendido como o licenciamento ordinário, ou seja, aquele decorrente da conclusão de tempo de serviço militar inicial ou por conveniência do serviço, sendo certo que a praça sem estabilidade licenciada a bem da disciplina não foi contemplada com o direito em questão, tampouco a praça estável excluída a bem da disciplina.

33. Em resumo, pois, o recruta expulso por razões de ordem moral/disciplinar, a praça sem estabilidade licenciada a bem da disciplina ou a praça com estabilidade que for excluída a bem da disciplina (e aspirantes-a-oficial e guardas-marinhas) não fazem jus à parcela indenizatória em questão, visto que nenhuma dessas formas de desligamento foi incluída no rol do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002.

34. E, realmente, não poderia ser de outra forma, já que o texto constitucional ergue a disciplina militar ao status de alicerce fundamental das Forças Armadas, ao lado da hierarquia. Nesse sentido é o *caput* do artigo 142 da CF, ao dispor que as Forças Armadas são "*organizadas com base na hierarquia e na disciplina*". Na mesma linha, a Lei 6.880/80 estatui que "*a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas*" (art. 14), acrescentando que "*a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados*" (§3º).

35. Por essas razões, qualquer interpretação no sentido de estender o pagamento de férias proporcionais aos recrutas expulsos ou aos desertores seria inconciliável com os valores axiológicos que fundamentam a Instituição Castrense.

36. A corroborar esse posicionamento, dignos de nota os judiciosos argumentos lançados por ocasião do recente PARECER n. 00450/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU/CONJUR-MD (SEI 5219642), onde esta CONJUR-MD traçou oportuno paralelo entre a situação em foco e a dos servidores públicos e empregados públicos celetistas quando demitidos. *Ex vi*:

(...)

62. Sob a ótica jurídica, há que se reconhecer que o afastamento do direito em tal hipótese é sustentável. Aliás, a previsão de tal exceção no Decreto seria justa, garantindo simetria de tratamento entre os militares, empregados públicos e servidores civis.

63. Veja-se que os empregados públicos, regidos pela CLT, não têm direito às férias proporcionais quando demitidos por justa causa. É o que apregoa o art. 146, parágrafo único, da lei trabalhista:

*Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.*

*Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.*

64. A questão é ainda objeto da Súmula 171 do TST, que sedimenta:

*FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ05.05.2004 Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).*

65. No que tange aos **servidores civis**, a **Lei nº 8.112, de 1990, confere amparo à interpretação em idêntico sentido**. Seu art. 78, §3º, reza que "*o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias*". A **ausência de menção ao servidor demitido pode**

**ser lida como intencional**, não caracterizando silêncio eloquente do legislador.

66. Se na esfera civil a demissão (qualquer que seja sua causa) alija o servidor ou empregado público do direito às férias proporcionais, **o que se dirá na esfera militar**, em que a disciplina é um dos alicerces que sustenta e justifica a existência das Forças Armadas como instituições permanentes e necessárias à defesa nacional. (destaques acrescidos)

37. Conforme registrou o opinativo supracitado, nem mesmo os civis, que não se submetem a tamanho rigor disciplinar, fazem jus à indenização referente ao período de férias proporcionais se forem demitidos do serviço público. Por conseguinte, não seria razoável afirmar esse direito aos militares que manifestam conduta contrária à disciplina ou, ainda mais grave, que cometem o crime de deserção.

### 3. CONCLUSÃO

38. Do exposto, revisando o teor do PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, esta CONJUR-MD apresenta a seguinte tese acerca da matéria: *"Os recrutas que praticam condutas contrárias à ética, à moral ou à disciplina militar são excluídos do serviço ativo por meio do instituto da expulsão, na forma do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964. Já se cometerem o crime de deserção, os recrutas sofrem a exclusão do serviço ativo por deserção, na forma do art. 94, IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Tendo em vista que nem a expulsão nem a exclusão do serviço ativo por deserção estão previstos no art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, entende-se que os recrutas não fazem jus à indenização relativa ao período de férias proporcionais nessas hipóteses"*.

39. Caso aprovado este parecer, recomenda-se que a Coordenação Administrativa inclua a tese uniformizada no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes", disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, registrando no referido quadro as principais informações referentes ao presente processo.

40. Recomenda-se, também, que a SEPESD seja cientificada do teor deste parecer, para que avalie eventual alteração legislativa (vide Processo nº 60582.000067/2022-96), tendo em vista que a proposta de "Regulamento da Lei do Serviço Militar" continua em trâmite.

41. Solicita-se a abertura de tarefa às Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para ciência desta manifestação, assim como aos advogados lotados na Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

LEYLA ANDRADE VERAS  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

[1] Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...] 9) desincorporação - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada: a) antes de completar o tempo do Serviço Militar inicial, **ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção**. Poderá haver inclusão na reserva, se realizadas as condições mínimas de instrução, exceto quanto aos casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva; e b) após o tempo de Serviço Militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma. (destacou-se)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 62159003416202176 e da chave de acesso 33ac8134



Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 912855993 e chave de acesso 33ac8134 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-10-2022 20:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---